SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196452 - SP (2025/0040002-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	I C D DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K C C
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RECORRIDO	:	M A D DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PLR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de alimentos que excluiu da base de cálculo da pensão alimentícia as horas extras não habituais, as férias indenizadas e a participação nos lucros e resultados (PLR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se horas extras não habituais, férias indenizadas e participação nos lucros e resultados devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessário que exista semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados.
5. O valor recebido a título de horas extras, mesmo que não habituais, é considerado verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.
6. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais.

Documento eletrônico VDA50122761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: ce18e222-6519-4223-a4b1-040a3f618353

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência das horas extras, habituais ou não, na base de cálculo da pensão alimentícia.
Tese de julgamento: "1. As horas extras, mesmo que não habituais, integram a base de cálculo da pensão alimentícia por serem de natureza remuneratória. 2. A participação nos lucros e resultados (PLR) não integra automaticamente a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.098.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50122761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2025 14:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: ce18e222-6519-4223-a4b1-040a3f618353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196452 - SP (2025/0040002-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	I C D DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K C C
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RECORRIDO	:	M A D DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PLR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de alimentos que excluiu da base de cálculo da pensão alimentícia as horas extras não habituais, as férias indenizadas e a participação nos lucros e resultados (PLR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se horas extras não habituais, férias indenizadas e participação nos lucros e resultados devem integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessário que exista semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. O valor recebido a título de horas extras, mesmo que não habituais, é considerado verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.

6. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência das horas extras, habituais ou não, na base de cálculo da pensão alimentícia.

Tese de julgamento: "1. As horas extras, mesmo que não habituais, integram a base de cálculo da pensão alimentícia por serem de natureza remuneratória. 2. A participação nos lucros e resultados (PLR) não integra automaticamente a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo comprovação de necessidade do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.098.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. C. D. DA S., representada por sua genitora, K. C. C., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos da ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 107):

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

> Apelação. Ação de alimentos ajuizada pela filha menor em face do pai. Sentença de procedência. Inconformismo parcial da autora. Descabimento. Pedido de patamar mínimo em caso de emprego formal não formulado na inicial. Base de cálculo. Rendimentos líquidos são compreendidos como sendo o salário bruto, abatidos os descontos legais obrigatórios (contribuição previdenciária oficial (INSS) e imposto de renda). Proventos do alimentante que tiverem natureza eventual e indenizatória, diversa da puramente salarial, não devem ser compreendidos na base de cálculo da pensão alimentícia. Prêmios devem ser excluídos, porque possuem natureza eventual. Não incidência sobre as férias em pecúnia (indenizadas). Gratificações, FGTS, multa por dispensa imotivada e participações nos lucros e resultados da empresa (PLR) devem ser excluídos do cálculo dos alimentos, porque possuem natureza indenizatória. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte recorrente contesta o entendimento das instâncias de origem acerca da não incidência das horas extras não habituais, das férias e da participação nos lucros e resultados (PLR) na base de cálculo da pensão alimentícia.

Alega que o Tribunal de Justiça de São Paulo errou ao excluir as referidas verbas da base de cálculo da pensão alimentícia, porquanto integrantes da remuneração do trabalhador.

Argumenta que há clara divergência jurisprudencial sobre a inclusão de horas extras não habituais e PLR na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme precedentes desta Corte que reconhecem a natureza remuneratória dessas verbas (AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, REsp n. 1.741.716/SP e AgRg no REsp n. 1.152.681/MG).

Requer o provimento do recurso especial para que se modifique o julgado, determinando-se a incidência da pensão alimentícia também sobre as horas extras, PLR, férias indenizadas e terço constitucional.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

Observa-se, no que diz respeito à alínea *a*, que a parte recorrente limitou-se, nas razões do recurso especial, a alegar a incidência da pensão alimentícia sobre horas extras, PLR e férias, sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Entretanto, com relação à alínea *c*, o recurso reúne condições de conhecimento parcial, especificamente no que tange à incidência da pensão alimentícia sobre as horas extras não habituais e a PLR do alimentante, uma vez que, relativamente às férias indenizadas, não foi demonstrada a existência de eventual dissídio interpretativo.

Passo, assim, ao exame das respectivas questões.

De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. Nesse sentido:

> DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.
>
> 1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.
>
> 2. Recurso não provido. (REsp 1.098.585/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 29/8/2013.)

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.

2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade /possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.

5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).

6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, relatoria do Min. Herman Benjamim, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1.741.716/SP , relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021 , DJe de 11/6/2021.)

Portanto, o afastamento da verba, ainda que recebida de forma não habitual, contraria o entendimento consolidado pelo STJ.

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

Já no tocante à participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante.

Essa é a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de somente se justificar a inclusão de tal verba nos alimentos quando houver necessidade comprovada do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais do alimentante. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). OUTRAS VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.
>
> 1. [...].
>
> 2. Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021).
>
> 3. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento do Tribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.970.688 /RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.
>
> 1. Ação de alimentos.
>
> 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

> tais como os prêmios e a participação nos lucros da empresa detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Súmula 568 /STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.066.459/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 .)

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação nestes termos (fl. 109):

> Com relação gratificações, FGTS e multa por dispensa imotivada, devem ser excluídas do cálculo dos alimentos, por se tratarem de verbas indenizatórias. Da mesma forma as participações nos lucros e resultados da empresa, que por disposição expressa da Constituição Federal (art. 7º, inciso XI, da CF/88) são desvinculados da remuneração.
>
> Destarte, de rigor o desprovimento do recurso.
>
> Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Observa-se, assim, que, quanto a esse ponto, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência das horas extras, habituais ou não, na base de cálculo da pensão alimentícia.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA48710595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/07/2025 13:19:30
Código de Controle do Documento: 545cc4cf-f04b-42d1-ac6f-b82583a79c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.196.452 / SP

Número Registro: 2025/0040002-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012543020238260084

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I C D DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K C C
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RECORRIDO	:	M A D DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:40:26
Código de Controle do Documento: 7e751de1-0e8d-4e50-870d-1a46c91ca096